



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.710

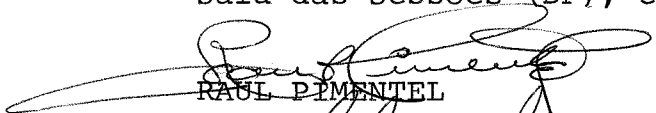
Recurso n.º - 47.270 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984
 Recorrente - PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓ-
 LEO LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRF — TRIBUTAÇÃO REFLEXA — Com o ad-
 vento do Decreto-lei nº 2.064, de 19
 de outubro de 1983, a diferença veri-
 ficada na determinação dos resultados
 de pessoa jurídica, por omissão de
 receita, sujeita-se, também, à inci-
 dência do imposto na fonte, por ex-
 pressamente considerada distribuída
 aos sócios. Recurso a que se nega pro-
 vimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVA-
 DOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
 recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
 sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1986.


 RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO E-
 XERCÍCIO DA PRESIDÊN-
 CIA


 ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
 SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

- PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
 selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBER-
 TO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
 ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FER-
 NÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.529/85-74

RECURSO Nº: 47.270

ACÓRDÃO Nº: 101-76.710

RECORRENTE Nº: PLANALTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS DE PE-
TRÓLEO LTDA.R E L A T Ó R I O

Tratam os autos deste processo do tempestivo re-
curso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação ofe-
recida à exigência do crédito tributário formalizado com o montan-
te da omissão de receita verificada na determinação dos resulta-
dos da pessoa jurídica por procedimento de ofício e que por dispo-
sição legal expressa foi considerado lucro automaticamente distri-
buído a seus sócios, nos períodos-base de 1983 e 1984.

A imposição tributária resultou de aplicação do
disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de
1983, à vista da diferença verificada na determinação dos resulta-
dos por omissão de receita apurados no exame dos livros e documen-
tos comerciais.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada
ter oferecido contestação à exigência do imposto das pessoas jurídi-
cas com base na omissão de receita neste considerado lucro distri-
buído, para concluir que, por subordinação evidente, a decisão des-
te processo deve obedecer ao que for decidido no processo princi-
pal.

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.673 des-
ta Câmara, prolatado na sessão do dia próximo passado à unanimi-

ACÓRDÃO Nº 101-76.710

dade, foi confirmado procedente o crédito tributário exigido no processo principal.

É o relatório.

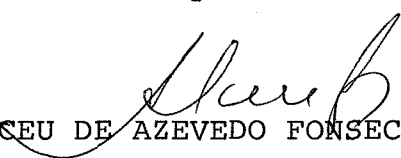
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, à vista dos precisos termos de legislação de regência e fiscalização do imposto sobre a renda e da confirmação do lucro havido no período-base de 1983, por lei considerado automaticamente distribuído, ressalta a procedência de exigência neste contestada.

Diante do exposto, voto pela negativa de provi-
mento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR